



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL 34/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho as Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que “Acrescenta I e II ao § 3º do artigo 52 da Lei Municipal nº 1.263 de 07 de julho de 2015”.

A referida alteração busca adequar a Legislação Municipal a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que nos permite promover Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, de forma suplementar e indireta, quando necessário.

Cabe salientar que a regulamentação do Processo acima descrito dar-se-á através de tramites idênticos ao Processo de Escolha regular, mas com prazos menores e maior agilidade, quais sejam Resolução e Edital.

Desta feita, é que contamos com os senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 26 de junho de 2023.


Marcia Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Reni da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS



Recebido em 29/06/23
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal

**Sinta a doçura
de viver aqui**

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 34 DE 28 DE JUNHO DE 2023

**ACRESCENTA I E II AO § 3º DO ARTIGO 52
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.263 DE 07 DE JULHO
DE 2015.**

Art. 1º. O artigo 52 da Lei 1.263, de 07 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II - nas férias do titular;

III - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 dias;

IV - no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, sendo que o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir a vaga.

§ 2º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 3º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

I - *Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança*



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha. (NR)

II – A regulamentação do Processo de Escolha Suplementar, será feita através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos mesmos termos do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares regular, sendo permitida a diminuição dos prazos à serem estipulados. (NR)

§ 4º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

[...].”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 28 de junho de 2023.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal

